ESTRANGEIRO — EXPULSÃO — REQUISITOS

— *Interpretação do art.* 143 *da Constituição.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Curt Wendell
Habeas-corpus n.º 30.741 — Relator: Sr. Ministro
RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 30.741, de São Paulo, em que é paciente Curt Wendell.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, indeferir o pedido, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 22 de abril de 1940. — *Laudo de Camargo*, Presidente. — *Álvaro Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O Prof. Canuto Mendes de Almeida impetra, em favor de Curt Wendell, alemão, residente em S. Paulo, ordem de *habeas-corpus* para tornar ineficaz a portaria de expulsão do paciente, já expedida pelo Sr. Ministro da Justiça e alega, como fundamento do pedido:

a) falta de razão jurídica para a expulsão ou ilegalidade;

b) ter o paciente filho brasileiro, oriundo de núpcias legítimas.

O ilustre impetrante enfrenta a primeira tese, sustentando pontos de vista que já foram examinados por esta Côrte quanto à capacidade do Poder Executivo para praticar arbitràriamente o ato de expulsão, ato de natureza administrativa, ficando reservado ao Poder Judiciário, apenas, o exame da legalidade dêsse ato sob o aspecto processual e a observância das restrições impostas ao Poder Executivo na prática do mesmo ato.

O processo está instruído com prova de que o impetrante é casado com uma senhora estrangeira, mas que tem filho nascido no nosso país. A certidão está a fls. 11.

A informação prestada a êste Tribunal pelo Sr. Ministro da Justiça, é a seguinte:

"Atendendo à solicitação constante do ofício n.º 65-R, de 4 de abril corrente, tenho a honra de prestar a V. Excia. as informações que se seguem, sôbre as alegações da petição inicial do *habeas-corpus* n.º 30.741, originário do Estado de S. Paulo, impetrado a êsse Egrégio Tribunal, em favor de Curt Wendell, para que possa permanecer no território nacional.

Segundo consta dos autos do processo de expulsão, Curt Wendell ingressou no país em 1925, tendo, quatro anos depois, contraído matrimônio com mulher de nacionalidade alemã, de cujo consórcio possui um filho brasileiro, nascido em 1929, e que não depende da economia paterna. Em 1939, retornando à Alemanha, ingressou a seguir, na Radio de Berlim, como locutor, participando do programa conhecido "Salada Mixta", irradiado durante a guerra, com o fim político de ridicularizar e achincalhar os fatos e as autoridades das Nações Unidas. Do depoimento das testemunhas arroladas no processo, bem como do interêsse despertado na opinião pública, pelo caso de Curt Wendell, pode-se apreciar a estupefação com que todo o país assistiu a volta dêsse estrangeiro que, enquanto nossos soldados se sacrificavam no campo de batalha, vilipendiava a nação brasileira, atingindo os brios e a dignidade da Pátria. Caracterizada a sua nocividade aos interêsses nacionais, foi determinada a sua expulsão do País, por decreto de 22 de fevereiro último, como incurso no art. 2.º, letra *a*, do decreto-lei número 479, de 8 de junho de 1938.

Na fase processual do inquérito, o impetrante, em sua defesa, sem desmentir os fatos incriminados, procura atenuá-los, invocando ainda, em seu favor, a circunstância de ser pai de brasileiro, com o objetivo de evitar a expulsão, no pressuposto de estar amparado pelo artigo 143, *in fine*, da Constituição Federal. Sôbre tal ponto de vista já se manifestou êsse Colendo Tribunal, em oportunidades diversas, firmando a jurisprudência de que o estrangeiro nocivo à ordem pública só poderá eximir-se da expulsão se fôr casado com brasileira e tiver filho brasileiro dependente da economia paterna. Curt Wendell possui um filho brasileiro que, pela sua idade — dezenove anos e cinco meses — já não depende da economia paterna, de maneira, que, seja qual fôr a interpretação a ser dada ao referido artigo 143, a circunstância invocada em nada lhe aproveita.

Nos autos de processo de expulsão, nenhum vício de forma se nota; Curt Wendell foi ouvido e defendeu-se, com ampla liberdade, na oportunidade devida, e o ato de expulsão obedeceu aos preceitos da lei. As alegações que faz e os direitos que invoca, evidenciam o propósito de anular a decisão de nossas autoridades.

São essas, Sr. Ministro, as informações que me julgo no dever de transmitir a V. Excia.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração. — *Adroaldo Mesquita da Costa*".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Sr. Presidente, o pedido de *habeas-corpus* em favor de Curt Wendell foi exposto com grande brilho e com esmerada argumentação pelo professor impetrante, sustentando S. Excia. argumentos de ordem doutrinária que, em face de decisões anteriores dêste Supremo Tribunal e à vista do texto constitucional, podem servir de elemento para o direito a se constituir, como uma norma constitucional a ser adotada, mas que, em que pese a autoridade do impetrante e o brilho da sua argumentação, cedem, sem dúvida, aos fundamentos usados pelo Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, nos quais a mesma tese foi debatida.

Entre os *habeas-corpus* aqui julgados, neste mesmo sentido, destaca-se um sustentado com o brilho habitual, com a alta erudição costumeira, pelo ilustre advogado Dr. Sobral Pinto.

Nessa altura, o Supremo Tribunal entrou na indagação da tese e manteve os princípios em tôrno da legitimidade do ato político praticado pelo Govêrno Federal, nos têrmos da Constituição, quando expulsar estrangeiro cuja nocividade, a seu critério, de acôrdo com as palavras, é manifesta.

Os atos de natureza política praticados pelo Govêrno estão isentos do exame do Poder Judiciário. No sistema constitucional vigente, de harmonia entre os Poderes, seria inconstitucional sustentar que, praticando o Govêrno um ato de natureza política, pudesse o Poder Judiciário, pelo seu mais alto orgão, intervir no mérito dêsse ato apreciado e opôr à sua execução qualquer embaraço.

O Poder Judiciário tem que ser fiel à observância do preceito constitucional e êste, dispondo de maneira clara em que condições o Govêrno pode praticar o ato de expulsão de estrangeiros nocivos, não está à mercê de maior indagação através do pedido de *habeas-corpus*.

O art. 143 reza:

"O Govêrno Federal poderá expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro e se tiver filho brasileiro dependente da economia paterna".

A primeira condição imposta no artigo é atribuída exclusivamente à iniciativa do Poder Executivo. Se êste deixar de observar as condições impostas na segunda parte do dispositivo pode o estrangeiro recorrer ao Poder Judiciário a fim de corrigir a ilegalidade do ato.

Assim, cabe ao Poder Judiciário, no exame da regularidade do processo da expulsão, verificar se ao expulsando o Govêrno facultou as medidas de defesa prescritas na lei ordinária.

Quanto à auto-exequibilidade do disposto no art. 143, parece-me que não resta a menor dúvida e, aliás, esta Côrte já examinou a matéria também neste sentido. Trata-se de preceito auto-executável. E' uma condição imposta pelo art. 143 que o estrangeiro poderá ser expulso se não fôr casado com mulher brasileira ou se não tiver filhos brasileiros.

Êste é o entendimento que tenho dado, *data venia*, ao dispositivo constitucional.

Esta Côrte, entretanto, adota jurisprudência diversa, isto é, o Govêrno não pode expulsar o estrangeiro que seja casado com mulher brasileira e que tenha filhos brasileiros. As duas condições se completam na exigência do dispositivo constitucional, ao ver da jurisprudência pacífica dêste Tribunal.

Assim, não vejo fundamento procedente na letra *a* do pedido de *habeas-corpus* — falta de razão jurídica para a expulsão ou ilegalidade.

O segundo fundamento assenta nesta alegação: ter o paciente filho brasileiro, oriundo de justas núpcias.

Está provado, de fato, no processo, que o paciente, cidadão alemão, casado com uma senhora alemã, tem filho brasileiro, nascido no ano de 1929 e que a esta altura conta cêrca de 20 anos de idade e é reservista do Exército Nacional.

Alega, no ofício de informações a êste Tribunal, o Sr. Ministro da Justiça, que o filho do paciente não está sob a sua dependência econômica. Essa alegação não foi ilidida no curso de processo. Trata-se, portanto, de uma alegação que, até prova em contrário, para mim, deve ser acatada. Não o fôsse e eu daria o meu voto em outro sentido.

Assim, Sr. Presidente, com os fundamentos expostos, indefiro o pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Senhor Presidente, o assunto que se debate, incontestàvelmente, é de suma importância.

Meu pensamento é que o ato de expulsar, sem dúvida alguma, constitui ato de soberania exercido no mais alto sentido do poder político e isso mesmo está, a meu ver, definido no artigo 143 da Constituição vigente, quando atribui ao Govêrno a faculdade de expulsar do território nacional o estrangeiro nocivo à ordem pública, salvo se o seu cônjuge fôr brasileiro e se tiver filho brasileiro dependente da economia paterna.

O aspecto da nocividade é uma coisa que cabe ser apurada exclusivamente em processo administrativo, processo êsse em que deverão ser franquiados à parte interessada os meios de defesa, e que é evidente.

De forma que a intervenção do Judiciário deverá circunscrever-se a êsse aspecto de garantias processuais, porque, como disse eu a princípio, é um ato político por excelência e que compete ao Govêrno praticá-lo, apurando êsse elemento que é o chamado interêsse de ordem pública, ou seja a nocividade do agente.

Assim agindo, o Govêrno não está praticando ato arbitrário, porque é a própria Constituição que lhe outorga êsse poder indispensável à segurança da Nação, limitando-se, em conseqüência, a ação do Judiciário a examinar a hipótese no seu aspecto formal, isto é, quanto às garantias que deve ter qualquer cidadão, quanto ao direito de defesa.

Êste o entendimento que tenho do assunto, num plano mais elevado, visando irrecusáveis interêsses nacionais da maior relevância.

Encarando concretamente o caso dos autos, verifico que não se cuida da situação de estrangeiro casado com brasileira, nem, tampouco, que tenha filho brasileiro dependente da economia paterna.

Assim sendo, Sr. Presidente, chego à conclusão de que não é possível o amparo do *habeas-corpus*, nos têrmos em que foi formulado.

Meu voto é pela sua denegação, na conformidade do voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Sr. Presidente, voto no mesmo sentido do eminente Ministro Relator.

Em julgamento anterior dêste Egrégio Pretório, já tive oportunidade de mostrar a minha modesta compreensão a respeito do conteúdo do art. 143 da Constituição.

Apenas a opinião, então apresentada, sofre pequena variação relativamente ao julgamento, de agora, quanto ao que se deve compreender por — filho sob a dependência paterna.

No caso anterior concedi o *habeas-corpus* por se tratar de menor sob a proteção de seu progenitor. Na espécie ora em debate, o douto Ministro Relator mostrou, sem que o erudito advogado impetrante tivesse provado o contrário, que o filho do paciente, embora nascido no Brasil, já não depende da economia paterna. Não realiza assim a condição que impede o ato da expulsão.

Em face do exposto, e para não alongar o debate, em detrimento de muitos julgamentos que o Tribunal tem a fazer, nego também a ordem impetrada.

VOTO

O Sr. Ministro Armando Prado — Sr. Presidente, em casos anteriores, análogos ao que se debate, meu voto se expressou nos mesmos têrmos em que se enuncia a opinião do eminente Ministro Ábner de Vasconcelos, que me antecedeu no uso da palavra.

Sou daqueles que não exigem, para que se efetive a expulsão de estrangeiro, a conjugação dos dois requisitos prescritos no art. 143 da Carta Magna. Nas assentadas anteriores, a que tive a honra de ser presente e enunciar a minha opinião, tratava-se de hipótese em que o expulsando era casado com mulher brasileira, muito embora não tivesse filho brasileiro. A espécie ora em aprêço diverge porque, neste momento, se trata de estrangeiro ferido por um decreto de expulsão e que alega sòmente ter filho brasileiro. E' certo que a lei anterior invocada pelo ilustre advogado Prof. Canuto Mendes de Almeida, que passou pela tribuna desta Casa deixando, evidentemente, um rastilho de grande luz, essa lei reclama que o estrangeiro tenha filho brasileiro, nascido de justas núpcias. O eminente Sr. Ministro Relator evidenciou que a lei, de que se trata, foi inteiramente revogada pelo texto constitucional. No mesmo sentido se pronunciou, com o brilho de sempre, o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República. E' também o meu entendimento, de modo que me parece que a situação se há de desenhar dentro das determinações do art. 143 da Constituição. O estrangeiro poderá ser expulso, como se apura? Será, exclusivamente, em processo criminal? Será só no decorrer de uma ação penal? Poderá ser também apurada dentro de processo administrativo, em que lhe sejam perfeitamente garantidas tôdas as possibilidades de defesa? A mim me parece que a segunda hipótese é perfeitamente aceitável. A nocividade se apura em processo administrativo. A jurisprudência desta Egrégia Côrte se tem pronunciado no sentido de não tolerar intervenção do Poder Judiciário nesses processos administrativos, com os quais se desenvolve a soberania do Govêrno e nos quais só êle pode verificar o que, de fato, se passa, isto é, se, realmente, o estrangeiro é ou não nocivo à ordem pública, nos têrmos da Constituição.

O expulsante tem filho brasileiro, nascido de justas núpcias? Mas, na hipótese, não está preenchido o último requisito impôsto pelo art. 143 da Constituição, que exige que êsse filho seja dependente da economia paterna. Ficou assentado que o filho do expulsando não é dependente da economia paterna. Nesse sentido, não houve contradita de espécie alguma à asseveração que aqui se fêz. Nestas condições, se se tratasse de filho brasileiro dependente de eco-

nomia paterna, eu deferiria o pedido porque, conforme disse, não exijo a conjugação dos dois requisitos constitucionais, mas, uma vez que não se trata de filho brasileiro dependente da economia paterna, eu, de acôrdo com votos anteriores, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator, negando a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, embora esteja de acôrdo, em parte, com as razões sustentadas pelo meu ilustre colega de magistério jurídico Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, não posso acolher o pedido tão brilhantemente defendido por S. Excia. Estou de acôrdo com o eminente professor em que a ordem jurídica à qual se deve mostrar nocivo o estrangeiro, para que seja legal a sua expulsão, é a definida na Constituição e nas leis.

Mas é isto, precisamente, que fazem as disposições constantes dos arts. 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 479, de 8 de junho de 1938, onde se enumeram os fatos constitutivos, definitivos da nocividade do estrangeiro, fatos que devem ter índole criminosa. O fato que legitima a expulsão pode dar lugar ao processo penal, ou melhor, não é necessário que se haja promovida a ação penal, para que seja legítima a expulsão do estrangeiro pelo mesmo fato. Do mesmo fato podem decorrer dois processos: o processo administrativo-policial, de que resulta a expulsão, e o processo penal, de que resulta a condenação. O que a lei determina é que, no caso da condenação, não será o estrangeiro expulso antes de haver cumprido a pena, mas não se exige, para que seja legítima a expulsão, haja sido o estrangeiro, prèviamente, demandado pela ação penal competente e nela condenado. Aliás, a respeito do art. 3.º do decreto-lei n.º 479, cuja vigência se pretendeu aqui sustentar, devo recordar que o decreto-lei n.º 1.377, de 27 de junho de 1939, a essa disposição trouxe modificação substancial permitindo ao Presidente da República derrogar as proibições constantes do mencionado art. 3.º, quando o estrangeiro houvesse manifestado pensamentos ou praticado atos depreciativos do Brasil, ou de suas instituições. O art. 3.º, do decreto-lei n.º 479 proibia que o estrangeiro, que residisse no Brasil havia mais de cinco anos, ou que tivesse filhos brasileiros nascidos de justas núpcias, fôsse expulso, mas o decreto-lei n.º 1.377 veio dar ao Presidente da República o poder de desprezar essa proibição, expulsando o estrangeiro, quando êle houvesse manifestado pensamentos, ou praticado atos depreciativos do Brasil ou de suas instituições.

Êste Supremo Tribunal Federal já entendeu, contudo, como muito bem acentuou o eminente Sr. Dr. Procurador Geral da República, que o art. 3.º do decreto-lei n. 479 não pode mais subsistir em face do art. 143 da Constituição. As limitações relativas à impossibilidade de ser expulso o estrangeiro pelos vínculos familiares, são as constantes do art. 143 da Constituição.

Interpretando essas limitações, em companhia dos eminentes colegas Srs. Ministros Orosimbo Nonato e Ribeiro da Costa, tenho entendido que não é necessário se reunam os dois requisitos, para que as relações de família impeçam a expulsão do estrangeiro. Desde que o seu cônjuge seja brasileiro, ou desde que tenha filhos brasileiros, dependentes da economia paterna, não poderá ser expulso o estrangeiro. Basta um dos requisitos.

No caso, entretanto, não se contrariou a afirmação de que o estrangeiro tenha filho brasileiro, sem dependência da economia paterna. O filho já se libertou da subordinação econômica ao seu progenitor. Sendo assim, em face do art. 143 da Constituição e por entender revogada a disposição do artigo 3.º do decreto-lei n. 479, nego a ordem requerida, nos têrmos do voto do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Edgar Costa — Senhor Presidente, coincidente com o voto do Sr. Ministro Relator, tenho-me manifestado, neste Tribunal, em mais de

uma oportunidade, sôbre o caráter e a extensão da faculdade constitucional concedida ao Govêrno para a expulsão do estrangeiro, dando interpretação ao poder discricionário que lhe foi concedido.

Em relação ao segundo fundamento do pedido de *habeas-corpus*, impetrado dêste Tribunal, eu me filio à corrente que exige, simultâneamente, os dois requisitos formulados no final do art. 143 da Constituição, impeditivos da expulsão: que o estrangeiro seja casado com cônjuge brasileiro e tenha filhos brasileiros.

Mas êste argumento, para os que entendem diversamente, não daria lugar, na espécie, à concessão de ordem, desde que provado está que, embora tendo filhos brasileiros, êstes não vivem na dependência da economia paterna.

Nestas condições, por ambos os motivos, nego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, denego a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Aníbal Freire — Senhor Presidente, denego o *habeas-corpus*, consoante os meus votos anteriores, acêrca do entendimento da nocividade à ordem pública e exigindo sempre, simultâneamente, os dois requisitos, impeditivos da expulsão de estrangeiro: ser brasileiro o cônjuge do expulsando e ter êste filho brasileiro, dependente da economia paterna.

VOTO

O Sr. Ministro José Linhares — Senhor Presidente, também denego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido o pedido, unânimemente.

Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença, os Excelentíssimos Srs. Ministros Castro Nunes, Orosimbo Nonato e Goulart de Oliveira, substituídos pelo Exmos. Srs. Ministros Armando Prado, Ábner de Vasconcelos e Macedo Ludolf.